



**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 076/2023**

**Ementa:** Inclui o §7º no art. 4º, da Lei Municipal nº 3.435/2022 e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação e votação o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º** O art. 4º da Lei Municipal nº 3.435/2022 – “Dispõe sobre a apreensão e destinação de animais de médio e grande porte no Município de Belo Jardim, e dá outras providências”, conterà o §7º e passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

.....

§7º. Os animais retirados do local de apreensão de maneira clandestina pelos supostos proprietários, em sendo novamente apreendidos, terão os valores de multa triplicadas em relação ao contido no parágrafo quinto, sem direito a quaisquer benefícios desta Lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim-PE, 27 de outubro de 2023.

**GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CNPJ 11.474.570/01-86  
 13/11/2023 11:16 - 00000002760



## GABINETE DO PREFEITO

---

### MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Em cumprimento aos cânones do processo legislativo, estatuído na Lei Orgânica do Município, com observância do disposto na Constituição da República, dirijo-me a Vossa Excelência para, por seu intermédio, submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que inclui o §7º no art. 4º, da Lei Municipal nº 3.435/2022 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei trata da necessidade da aplicação do aumento da multa aos proprietários dos animais que tenham sido retirados do local de apreensão de maneira irregular ou clandestina.

O abandono e a soltura de animais nas vias públicas representam um perigo tanto aos animais e quanto a comunidade local, devendo ser adotadas medidas que coibam a realização de tais práticas como a apreensão dos animais e a aplicação de multas em casos de reincidência, conforme previsto na Lei 3.435/2022.

A inclusão do parágrafo sétimo dispõe sobre o aumento da multa para os proprietários dos animais que forem retirados do local de apreensão de maneira irregular ou clandestina, os quais ficarão sem o direito aos benefícios previsto na Lei.

A justificativa da inclusão do aludido parágrafo se dá pela constante retirada clandestina de animais que vem acontecendo na localidade destinada para depósito dos mesmos, com rompimento de cercas, inclusive.

Dessa forma, Senhor Presidente, com as nossas costumeiras saudações e reiterados cumprimentos, submetemos à consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de que será bem acolhido e, observados os trâmites regulamentares, prontamente aprovado.



## GABINETE DO PREFEITO

---

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração a apreço, extensivos aos seus dignos pares, insignes Vereadores com assento nessa Câmara Municipal.

Segue anexa a Lei Municipal nº 3.435/2022.

**Prefeitura Municipal de Belo Jardim, Gabinete do Prefeito.**

Belo Jardim, 27 de outubro de 2023.

  
**GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**Exmo. Sr.**

**Vereador REGINALDO SILVA DOS SANTOS**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**BELO JARDIM – PERNAMBUCO**



**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 3.435/2022**

**Ementa:** Dispõe sobre a apreensão e destinação de animais de médio e grande porte no Município de Belo Jardim, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** É proibida a permanência, a pastagem e a criação de animais de médio e grande porte, soltos, nas ruas, logradouros públicos, estradas da zona rural, e na faixa de domínio municipal que ladeia as rodovias asfaltadas, ou em locais de livre acesso à população, especialmente nas vias de trânsito deste município.

**Parágrafo único** - O trânsito dos animais a que se refere o caput será tolerado desde que estejam sendo conduzidos por pessoa maior e capaz, que se responsabilizará pela sua guarda e pelas consequências que possam advir de eventuais danos ao patrimônio público ou privado, devendo ser observada, em qualquer caso, pela referida pessoa responsável, a legislação de trânsito e a segurança dos pedestres e dos ocupantes de veículos.

**Art. 2º.** Em relação ao porte dos animais, são considerados:

I – de grande porte os bovinos, equinos e os demais que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;



II – de médio porte os suínos, caprinos, ovinos e os demais que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

**Art. 3º.** Será objeto de apreensão, pelo Poder Público Municipal, todo e qualquer animal de médio e grande porte localizado em situação de soltura nas ruas, logradouros públicos, estradas da zona rural, e na faixa de domínio municipal que ladeia as rodovias asfaltadas, ou em locais de livre acesso à população, especialmente nas vias de trânsito deste município, sempre que:

I – for encontrado solto ou amarrado, em espaços abertos, sem estarem resguardados pela devida contenção por cercas de arame ou muros, ou outra que o equivalha, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião de festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, devidamente autorizadas pelo Poder Público, ou, ainda, em casos de emergência conforme avaliação da autoridade competente;

II – estiver contaminado ou suspeito de contaminação por doença típica do animal, independentemente de sua potencialidade ao ser humano;

III- estiver sofrendo maus tratos pelo proprietário ou condutos;

IV – a sua criação ou utilização seja vedada pela legislação vigente.

**Art. 4º.** Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou representantes legais dos proprietários, para resgate, em local a ser designado pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Agricultura.

§1º. O prazo para resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao da sua apreensão, independentemente de notificação, é de 5 (cinco) dias úteis, constituindo obrigação do proprietário buscar informação junto ao setor competente da Prefeitura.



**GABINETE DO PREFEITO**

---

§2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá alterar o prazo de que trata o parágrafo anterior, justificadamente, em atendimento ao interesse público, podendo ainda possibilitar o pedido de prorrogação de prazo para o resgate do animal apreendido.

§3º. A liberação do animal apreendido pela primeira vez, ou animal de proprietário não reincidente, em até dois dias de sua apreensão, poderá ser liberado gratuitamente.

§4º. Passados os dois dias de que trata o parágrafo anterior, apenas será admitida a liberação após a comprovação do pagamento dos valores devidos a título de multa diária, em ½ UFM (Meia Unidade Fiscal do Municipal) para animais de médio porte e 1 UFM (Uma Unidade Fiscal do Municipal) para animais de grande porte.

§5º. O valor total da multa a ser aplicada, conforme expresso no parágrafo anterior, sofrerá aumento em 50% (cinquenta por cento) se o animal for encontrado em locais de grande risco e em 100% (cem por cento) em caso de reincidência, seja esta relativa ao animal apreendido, seja relativa a animal diverso mas pertencente a proprietário reincidente.

§6º Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão destinados prioritariamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

**Art. 5º.** O Município de Belo Jardim, por meio da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, deverá adotar as medidas pertinentes à guarda, cuidado e proteção do animal, quando de sua apreensão, observada a legislação pertinente, não sendo responsável por eventual dano ou óbito do animal apreendido.



**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 6º.** Será providenciada pela Secretaria Municipal de Agricultura a identificação individualizada do animal, mediante fichamento, em modelo próprio, desde que não configure maus-tratos, para fins de informação e reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado e formação de banco de dados municipal.

§1º. No ato da apreensão deverá ser procedida uma inspeção visual do animal e, a partir desta, proceder-se-á o preenchimento da ficha de ocorrência, com espaço para identificação animal quanto a sua espécie, idade presumida, características físicas, local e data de apreensão, identificação do responsável pela apreensão, além de fotografia do animal pela frente, costas e ambos os lados, bem como, se possível, a identificação do proprietário e/ou tutor.

§2º. O animal que apresentar sinal de doença ou ferimento grave será mantido separado dos demais e lhe deverá ser providenciada assistência médico-veterinária.

§3º. O custeio da assistência médico-veterinária de que trata o parágrafo anterior, bem como os gastos com medicamentos por ventura utilizados, deverá ser cobrado do proprietário ou responsável pelo animal.

§4º Em até 10 (dez) dias contados da apreensão, marcação e identificação do animal, nas hipóteses de identificação do proprietário, deve a Secretaria Municipal de Agricultura encaminhar à Delegacia de Polícia local a identificação do animal e do seu proprietário, para fins de informação que poderá auxiliar na investigação de acidentes de trânsito com vítimas fatais e prejuízos patrimoniais.

**Art. 7º.** Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis de apreensão do animal, de que trata o art. 4º, sem manifestação do interesse de resgate, o Município de Belo Jardim poderá promover, desde logo, a doação do mesmo em favor de pessoas ou instituições previamente cadastradas junto a secretaria competente,



**GABINETE DO PREFEITO**

---

observado o regulamento próprio, a ser editado em Decreto do Chefe do Poder Executivo ou, por delegação, em portaria do Secretário Municipal da pasta da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

§1º. O regulamento a que se refere o caput deste artigo estabelecerá critérios de cadastramento de pessoas e instituições para recebimento dos animais apreendidos, devendo levar em conta a finalidade do pedido de doação e a capacidade dos cadastrados de cuidar adequadamente dos animais, com prioridade para os produtores rurais ou pessoas que residam ou tenham domicílio em área rural do Município, observando-se sempre regras de bem-estar do animal.

§2º. O regulamento de que trata o caput deste artigo poderá estabelecer que os cadastrados, para recebimento dos animais apreendidos, restitua ao Município o valor das diárias ou custos comprovadamente despendidos para os cuidados efetivados com os referidos animais, mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal, observadas as condições econômicas e sociais das pessoas e instituições beneficiadas.

**Art. 8º.** Fica o chefe do Executivo autorizado a suplementar o orçamento relativo ao ano de 2022, justificadamente, para implementação da presente lei.

**Art. 9º.** Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, em caso de delegação, por portaria do Secretário Municipal de Agricultura.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Jardim, 07 de junho de 2022.

  
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal